

DECRETO N.º 5.103. — DE 14 DE JULHO DE 1931

Estabelece a aposentadoria compulsória para os exactores da Secretaria da Fazenda.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398 expedido pelo Governo Provisional da República em 11 de novembro de 1930, e considerando que os funcionários fiscais que contarem mais de trinta e cinco anos de serviço público, em regra, se acham incapazes para o exercício de suas funções, com grave prejuízo e risco para os interesses do Estado,

Decreta:

Art. 1.º — Os administradores de Recebedorias de Rendas e exactores em geral, quando contarem mais de trinta e cinco anos de serviço público, e se tornarem incapazes para o exercício de suas funções, a juiz do Governo, poderão ser aposentados com as vantagens integrais do cargo, respeitada a equiparação e o máximo estabelecidos no art. 3.º da Lei n.º 2.183 de 30 de dezembro de 1926.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS.

Marcos de Souza Dantas.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos 14 de julho de 1931.

P. Freitas,
Director Geral.

DECRETO N.º 5.104 — DE 14 DE JULHO DE 1931

Altera vários dispositivos sobre o regime tributário do Estado.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398 expedido pelo Governo Provisional da República em 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o que lhe representou o secretário da Fazenda e do Tesouro, sobre medidas imprevisíveis que se tornam necessárias para regularização da situação financeira do Estado,

Decreta:

Art. 1.º — O mínimo do imposto sobre consumo de aguardente e bebidas semelhantes, será de R\$ 300\$000, para os varejistas, até à venda anual de 1.000 litros, e de R\$ 2.000\$000, para os atacadistas, até à venda anual de 30.000 litros, sendo o excesso cobrado à razão de R\$ 500 por litro, em relação a estes e de R\$ 120, por litro em relação àqueles.

§ único — É considerado atacadista o que vender mais de 6.000 litros anualmente.

Art. 2.º — O imposto sobre capital particular empregado em empréstimos será cobrado à razão de 1%.

Art. 3.º — A taxa do imposto sobre sociedades anônimas fica elevada a 0,5% em qualquer caso.

§ 1.º — Em relação a companhias e sociedades anônimas com sede no Estrangeiro e sucursais neste Estado, tendo por objecto a compra e venda de imóveis, este imposto será calculado e cobrado sobre o valor em moeda nacional empregado na compra dos imóveis, de acordo com a transcrição no Registro Geral de Imóveis, dos respectivos títulos de aquisição, e com a competente declaração à Junta Commercial do Estado.

§ 2.º — Aplicar-se-á o dispositivo constante do § anterior aos impostos que forem pagos de ora em diante, inclusive os de exercícios anteriores ainda não liquidados.

Art. 4.º — O sello de folha nos processos judiciais e administrativos (Dec.º 759, de 20-3-1900 — Tabella B, § 1.º, n.º 2.º a 5.º) fica elevado a R\$ 1.600, inclusivo para folhas das petições que se seguirão à primeira actualmente taxadas em R\$ 500.

Art. 5.º — O sello de diversas passa a ser de 15% sobre o preço dos ingressos, arredondadas para R\$ 100 as frações inferiores a essa quantia.

Art. 6.º — A pauta que serve de base para a cobrança do imposto de exportação de café, continua a ser a mesma fixada para o 1.º semestre do corrente exercício.

Art. 7.º — Os impostos de Comércio e Indústria e sobre o Consumo de Aguardente, continuarão a ser cobrados nas épocas ora estabelecidas, incorrendo, porém, na multa de 50% sobre o imposto e adicional em atraso, os contribuintes que deixarem de pagar as prestações destes impostos em tais épocas.

§ 1.º — Esta multa será auizada à parte, em processo especial, e della só se admitirá recurso mediante depósito prévio da respectiva importância, interposta dentro do prazo de dez dias, contados da data da imposição.

2.º — Na cobrança executiva dos impostos a que allude o presente artigo, será excluída a multa ordinária de 50%, em relação aos contribuintes que sofrerem a de 50%.

3.º — Em 1.º de setembro próximo futuro, iniciar-se-á na Capital e em todo o interior, a correção geral para aplicação das multas estabelecidas no presente artigo.

Art. 8.º — Ficam relevadas das multas e da parte do accrescimo que pertence à Fazenda, os devedores em atraso de impostos, taxas ou dívidas fiscais de qualquer espécie, que os liquidarem até 15 de agosto do corrente anno.

§ único — Relativamente ao imposto predial, a taxa de esgotos e ao imposto territorial, a relevação ora concedida só aproveitará aos proprietários de imóveis que já tenham feito as suas declarações no Departamento Central de Estatística Imobiliária ou nas estações fiscais de acordo com o decreto n.º de de de 1931.

Art. 9.º — Os exactores não vencerão porcentagens sobre a dívida executiva que for recolhida às estações fiscais, com a interferência dos promotores públicos.

Art. 10.º — Fica suprimido o imposto criado pelo art. 1.º do Dec. n.º 5.446 B, de 30 de maio do corrente anno, e criado em sua substituição o imposto sobre matança de gado em geral, cuja cobrança se fará na seguinte conformidade:

Por cabeça

a) sobre gado bovino	3\$000
b) sobre gado suíno — porcos	1\$500
c) sobre gado suíno — leitões	1\$000
d) sobre gado ovino e caprino	1\$000

1.º — Em cada município, as municipalidades só permitem a matança de gado à vista da prova de pagamento do imposto ora criado, anotando o funcionário municipal, no Registro da Matança, a data, o numero, a série

e a importância do imposto pago, e no verso deste, a data de sua utilização.

2.º — Os matadouros e frigoríficos pertencentes a empresas particular s, não poderão abater gado algum sem o pagamento previo deste imposto.

3.º — As transgressões ao presente artigo serão punidas com a multa de 500\$000 a 1.000\$000, por infracção, multa essa pela qual responderão solidariamente, o proprietário do gado abatido e o funcionário que permitir a matança sem o pagamento do imposto.

Art. 11.º — As alterações estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º, em relação aos impostos de consumo de aguardente e capital particular, bem como a elevação a 0,5% do imposto de Sociedades Anônimas, prevista no art. 3.º, não se aplicarão às prestações já arrecadadas, nem às do 2.º semestre, que forem pagas até 15 de agosto do corrente anno.

Art. 12.º — A taxa adicional será de 15%, incidindo sobre os impostos e taxas em que já recae e mais:

- a) sobre o imposto de terrenos marginais das estradas de rodagem;
- b) sobre a taxa de caça e pesca;
- c) sobre a taxa judicial;
- d) sobre o sello por desconto.

§ único — Em relação aos impostos já lançados, a alteração de que trata o presente artigo só se aplicará a partir dos próximos lançamentos.

Art. 13.º — Nas quitâncias, cancellamentos e cessões de créditos provenientes de operações sujeitas ao imposto sobre capital particular empregado em empréstimos, far-se-á a prova de inexistência de dívida fiscal:

- a) perante o oficial do Registro Geral de Hypotecas, no acto do cancellamento por quitâção final ou da averbação da cessão do crédito, mediante certidão negativa, que ficará archivada no cartório;
- b) não sendo necessária a intervenção do Official de Registro, perante o serventuario que lavrar o acto, no qual se transcreverá a certidão.

§ único — Cada infracção ao presente artigo será punida com a multa de cem a quinhentos mil réis.

Art. 14.º — Não poderão os oficiais do Registro de Títulos e Documentos registrar ou averbar contratos ou quitâncias de transações sujeitas ao imposto sobre capital particular empregado em empréstimos, sem a prova do pagamento desse imposto até ao último semestre vencido, sob pena de multa de 100\$000 a 500\$000, de cada infacção.

Art. 15.º — Das certidões negativas exigidas pela lei nas transmissões inter-vivos e causa-morte, será devido o sello fixo de 30\$000 nada mais se cobrando a título de buscas e rasa ou emolumentos.

Art. 16.º — O presente decreto entrará em vigor no dia 1.º de agosto próximo futuro, revogadas as disposições em contrário.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de julho de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS

Marcos de Souza Dantas.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, aos 14 de julho de 1931.

P. Freitas,
Director Geral.

(*) DECRETO N.º 5.103. — DE 7 DE JULHO DE 1931

Consolidado e modificado a legislação relativa ao imposto de transmissão de propriedade.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 19.398, expedido pelo Governo Provisional da República, em 11 de novembro de 1930,

Decreta:

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE TRANSMISSAO

Art. 1.º — O imposto de transmissão de propriedade é devido de acordo com as especificações feitas neste decreto e segundo as taxas nello estabelecidas.

CAPITULO II

Secção I

DO OBJECTO DO IMPOSTO

Art. 2.º — É devido o imposto:

- I. Das doações inter-vivos e actos equivalentes;
- II. De todos os actos constitutivos, translativos de direitos reais sobre imóveis, inclusive dos bens imóveis com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entram como contribuição para o respectivo capital;

3. Da aquisição do domínio nos termos do artigo 550 do Código Civil;

4. Da cessão de direitos e ações que tenham por objecto bens imóveis;

5. Da cessão do direito a successão aberta;

6. Da retirada do sócio, pago e satisfeita pela sociedade ou por terceiro e da transferência de partes ou quinhões, quotas e ações de sociedades civis e comerciais, qualquer que seja o seu tipo ou forma, que tenham por objecto a exploração de bens imóveis situados no Estado, desde que tais bens não constituam apenas um meio para a exploração desse objecto ou consecução do fim social, como nas companhias de transporte, sociedades esportivas, fabricas, estabelecimentos mercantis e outros;

7. Da fusão de sociedades da qual resulte nova sociedade do mesmo género;

8. Da conversão em títulos do portador de ações nominativas de sociedades a que se refere o n.º 7 deste artigo;

9. Da cessão de concessão feita pelo Estado de São Paulo ou seus municípios, para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

10. Da subrogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição fideicomissária ou onus reais.

§ 1.º — Nas doações observar-se-á, com a redução de 50% e as modificações constantes do § seguinte, o disposto na tabella "G", aplicando-se-lhes, outrossim, na parte útil, com a mesma redução, as disposições referentes ao imposto causa-morte.

§ 2.º — Nas doações, sendo o doador pessoa natural, pagar-se-á o imposto a que se refere o § anterior, com a redução:

a) de 75%, se o doador não tiver 25 anos completos;

b) de 65% se a idade do doador estiver compreendida entre 25 e 35 anos completos;

c) de 55%, tendo o doador mais de 35 até 45 anos completos de idade;

d) de 45%, tendo o doador mais de 45 até 55 anos completos de idade;

e) de 35%, tendo o doador mais 55 até 65 anos completos de idade.

Art. 3.º — Nas permutas de bens imóveis de igual valor, cada um dos contractantes pagará 50% do imposto de transmissão, além da taxa adicional sobre o valor de um dos imóveis.

§ 1.º — Se os valores forem desiguais, o adquirente do imóvel mais valioso pagará mais a taxa de 7% sobre a diferença de valor.

§ 2.º — Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contracto, para efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 3.º — Nas permutas de bens imóveis situados neste Estado por quaisquer bens situados fora dele, é devido o imposto relativo ao contracto de compra e venda.

Art. 4.º — Da adjudicação de bens imóveis a herdeiro de qualquer especie que tenha remido ou se obrigue a remir bens do espólio, ou para indemnização de legados ou despesas, é devido o imposto relativo a compra e venda de imóveis.

§ 1.º — As disposições deste artigo são applicáveis ao conjugado meeiro, sendo, no caso de remissão de dívida do espólio, cobrado o imposto de metade dos bens adjudicados.

§ 2.º — Não será devido imposto nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, salvando a dívida na proporção da quota que herdou.

Art. 5.º — É devido o imposto da cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou actos equivalentes.

§ único — Exceptua-se a indemnização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário.

Art. 6.º — É devido o imposto da transferencia de todo o acervo de companhias ou sociedades anônimas que possuam imóveis, ainda que a transmissão se faça pela alienação de ações, independente de escritura publica.

Art. 7.º — Da conversão de títulos nominativos em títulos ao portador, o imposto será pago pelo proprietário, à taxa de 7% sobre o respectivo valor.

Art. 8.º — Da aquisição de predio para Bem de Família, se instituído na mesma data e nas mesmas notas em que se instrumentou a aquisição, pagar-se-á metade do imposto de transmissão devido, na conformidade do disposto na Secção IV do presente Decreto, e o restante quando se der a alienação do imóvel ou quando se extinguir, por outro modo, a instituição relativa ao mesmo.

§ único — Constando a aquisição e instituição de instrumentos diversos, farão estes menção reciproca.

Seção II

DAS ISENÇÕES DE IMPOSTO